PROJETO DE LEI Nº 099/2021

EMENTA: DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO COMÉRCIO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS DE PEQUENO PORTE – CÃES E GATOS – NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

Autoria: LEONARDO DE PAULA TAVARES

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e EU PROMULGO, o seguinte:

LEI:

Art. 1º É proibida a venda, no Município de Rio Das Ostras, de animais domésticos de pequeno porte - cães e gatos - por pessoas físicas e estabelecimentos comerciais (pet shops, canis e gatis) que não estejam credenciados, seja de forma física, no ponto de comércio, feiras, mercados e similares ou de forma digital, por meio de sites ou redes sociais da rede mundial de computadores - Internet.

Parágrafo único. É proibida a venda de animais domésticos de pequeno porte - cães e gatos - nas vias de circulação ou em qualquer ambiente público fora de estabelecimento comercial.

Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º sujeitará o infrator à autuação com multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por animal vendido ou exposto à venda.

Parágrafo único. O valor todo arrecadado com a imposição da multa será destinado ao Programa De Saúde animal (P.S.A), para ao custeio de campanhas de adoção responsável, de fiscalização e prevenção aos maus tratos de animais.

Art. 3º O Poder Executivo do Município de Rio Das Ostras, por meio do Programa de Saúde e Bem-Estar Animal (PSA) vinculado à Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca de Rio das Ostras, respeitadas as suas dotações orçamentárias, criará o Cadastro Municipal de Comércio de Animais (CMCA), para a devida regulamentação desta lei.

Art. 4º Todo cão e gato colocado à venda deverá estar cadastrado e ter reconhecida a sua procedência por meio de microchip, certificando a identificação e procedência do animal.

Art. 5º Todo canil ou gatil localizado no Município de Rio Das Ostras deverá promover a microchipagem, além de possuir como responsável técnico, um médico veterinário devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV.

Art. 6º A infração ao disposto nesta lei sujeita o infrator, pessoa física ou jurídica, às seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilizações civis e penais:

I - advertência, quando da primeira autuação;

II - multa, quando da segunda autuação.

§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R$ 500,00 (quinhentos reais) e R$ 15.000,00 (Quinze mil reais), graduada de acordo com a natureza e proporção da ocorrência, com seu valor atualizado pelo IPCA-E ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.

§ 2º O valor da multa será dobrado na hipótese de reincidência, progressivamente, até a regularização da infração.

§ 3º Para os casos de reincidência, será considerado o período de 24 (vinte e quatro) horas para a aplicação de nova penalidade.

Art. 7º As sanções previstas no art. 6º serão aplicadas pela autoridade administrativa competente, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive com medidas cautelares, de caráter antecedente ou incidente ao procedimento administrativo.

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, para sua devida aplicação e fiscalização.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 13 de maio de 2021.

Leonardo de Paula Tavares
Vereador Autor

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto prevê a proibição do comércio de animais domésticos, para evitar que pessoas amadoras tenham facilidade em comercializar esses animais sem qualquer preocupação com o seu bem-estar.

A facilidade do anúncio de animais para venda abre a possibilidade que qualquer pessoa física ou jurídica possa fazê-lo.

Essa liberalização generalizada pode submeter os animais a riscos inaceitáveis pois não há qualquer garantia sobre as condições a que esses animais vivem tampouco se existe um acompanhamento adequado e profissional em relação a esses animais.

Por se tratar de proposta justa, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Vereadores para a sua aprovação.

LEONARDO DE PAULA TAVARES
Vereador-autor